# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2019

**GARANTE A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS DOS MÉDICOS CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADOS À SECRETARIA DE SAÚDE.**

**Art. 1º** - É assegurada a continuidade dos pagamentos aos profissionais médicos contratados por intermédio de pessoas jurídicas vinculados à Secretaria de Saúde, inclusive daqueles que realizam atendimentos ambulatoriais e eletivos - incluindo cirurgias e exames, nos seguintes casos:

**I** - Quando ficar evidenciado que os profissionais foram infectados pela COVID-19;

**II** – Onde houver a suspensão provisória de suas atividades profissionais em decorrência da Portaria nº 150 de 23 de março de 2020, da Secretaria Estadual da Saúde do Maranhão –SES/MA.

**§ 1º** – A continuidade do pagamento de que trata o *caput* somente poderá ocorrer enquanto:

**a)** o profissional médico contratado estiver impossibilitado, por questões de saúde, de prestar os serviços contratados;

**b)** perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19 ou o Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão;

**c)** não houver revogação da Portaria nº 150 de 23 de março de 2020, da Secretaria Estadual da Saúde do Maranhão – SES/MA.

**§ 2º** – Os valores globais dos pagamentos poderão superar o valor proporcional ao dia máximo inicialmente contratado por profissional, onde será pago um valor adicional ao valor mensal do contrato vigente, quando houver comprovação, por parte da pessoa jurídica, de que profissionais foram afastados dos plantões em decorrência de contaminação pela COVID-19 durante a pandemia, garantindo a manutenção dos valores que esses profissionais receberiam se estivessem em atividade, conforme escala de trabalho do mês anterior ao período de afastamento.

**§ 3º** – o pagamento somente poderá ocorrer enquanto vigente o respectivo contrato de prestação de serviços.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Poderão ser realizadas as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2020, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora enviado para apreciação desta Casa, dispõe sobre a continuidade dos pagamentos aos profissionais médicos contratados por intermédio de pessoas jurídicas vinculados, inclusive daqueles que realizam atendimentos ambulatoriais e eletivos - incluindo cirurgias e exames -, às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, nos casos em que ficar evidenciado que tais profissionais foram infectados pelo novo coronovirus (COVID-19).

Esclareça-se que a continuidade do pagamento somente poderá ocorrer enquanto o profissional médico contratado estiver impossibilitado, por questões de saúde, de prestar os serviços contratados e perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Ademais, os valores dos pagamentos não poderão superar o valor por rata die máximo contratado e somente poderão ocorrer enquanto vigente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Quanto à constitucionalidade da proposição, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que:

**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo**. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Além disso, não se verifica nenhum vício, já que a matéria em questão não se encontra inserida no rol taxativo previsto no art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão, razão pela qual não há óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

De todo modo, se este não for o entendimento desta Casa – e espera-se que seja, tendo em vista as decisões da Corte de que não há inconstitucionalidade em projetos de lei que criam despesas ao Poder Executivo -, a mesma proposição foi encaminhada às autoridades como indicação, na forma do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em seu art. 152.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**